

## PROPOSTAS DA CAP PARA O ORÇAMENTO DO ESTADO 2021

### Introdução

A crise pandémica do COVID-19 veio confirmar a resiliência do sector agro-alimentar perante as condições mais adversas e não apenas em contexto de pleno crescimento económico, demonstrando ser um pilar de sustentabilidade e garante do acesso de toda a população aos alimentos em quantidade e qualidade, sobre o mote “A agricultura não para”.

O crescimento e desenvolvimento da agricultura, requer por parte dos agricultores um esforço e empenho constante de investimento e inovação. Para atingir este objetivo é fundamental que a política fiscal tenha em conta, em cada momento, as especificidades do setor agrícola. Num país de contrastes, de grandes assimetrias regionais, a criação de incentivos para alavancar o investimento e aumentar a dimensão empresarial do sector agrícola é crucial para manutenção do crescimento do sector e garantia da sustentabilidade nas vertentes económica, social e ambiental.

As explorações agrícolas em Portugal são maioritariamente constituídas por produtores singulares<sup>1</sup> com um peso de 95%, embora nas explorações de maior dimensão, com 100 ou mais hectares de superfície agrícola utilizada (SAU), a representatividade das sociedades assuma maior expressão (39,9%). As 11,4 mil sociedades agrícolas representavam apenas 4,4% das entidades produtivas, mas exploravam quase 1/3 da superfície agrícola utilizada (SAU). Em média cada sociedade agrícola, abrangida pelo IRC, explora 105 hectares de SAU, 11 vezes mais

---

<sup>1</sup> De acordo com os dados do Inquérito à Estrutura das Explorações Agrícolas 2016, do INE.



que os produtores singulares, sendo que a dimensão média nacional é 14,1 hectares em 2016.

Em 2018, existiam em Portugal 132.887 empresas<sup>2</sup> com atividade económica agricultura, produção animal, caça, floresta e pescas, das quais 87% eram empresas individuais e 13% sociedades. Regista-se o fato que neste setor de atividade existe um número muito maior de empresas individuais em relação ao número total de empresas em Portugal, que representa 67%. Apesar disso, o número de sociedades no sector agrícola aumentou 75%, de 2008 para 2018 e o número de empresas de sujeitos passivos singulares aumentou 147% neste mesmo período.

Da totalidade dos agricultores singulares com a atividade aberta na categoria B do IRS (cerca de 116.339<sup>3</sup>), 85% encontram-se atualmente no regime simplificado de tributação dos rendimentos, tendo os agricultores singulares abrangidos pelo regime de contabilidade organizada, um peso de 15%. Os resultados económicos destas pequenas explorações agrícolas caracterizam-se por um nível reduzido de competitividade e de baixos rendimentos líquidos, obtidos nas respetivas explorações, pelo que seria fundamental a criação de uma taxa especial para os rendimentos agrícolas em IRS.

O Código Fiscal do Investimento<sup>4</sup>, estabelece o regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) e o regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR).

O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e o RFAI<sup>5</sup> constituem regimes de auxílios com finalidade regional aprovados nos termos do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de Junho de 2014<sup>6</sup> (Regulamento Geral de Isenção por Categoria - RGIC), com exclusão do setor

---

<sup>2</sup> INE – publicação “Empresas em Portugal 2018”

<sup>3</sup> Dados de 2017

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro

<sup>5</sup> De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Código Fiscal do Investimento

<sup>6</sup> Que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 187, de 26 de Junho de 2014.



agrícola. O DLRR constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas aprovado nos termos do RGIC, e exclui o setor agrícola.

Apesar do SIFIDE ser elegível para todos os setores de atividade económica, o mesmo só é aplicado a despesas de investigação e de desenvolvimento de sujeitos passivos de IRC, não tendo praticamente impacto no setor agrícola uma vez que 87% das empresas são de sujeitos passivos de IRS.

A Lei do Orçamento Suplementar aprovou o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II<sup>7</sup> (CFEI II), com inclusão do setor agrícola, do qual podem beneficiar os sujeitos passivos de IRC, sendo fundamental a possibilidade de aplicação deste benefício também aos agricultores, sujeitos passivos de IRS, na categoria B, com contabilidade organizada.

Como medida de combate ao fracionamento das explorações agrícolas e de incentivo ao emparcelamento agrícola com o objetivo de aumentar a competitividade e o crescimento económico do sector, dinamizando a gestão empresarial e a capacidade produtiva, torna-se importante a definição de um pacote de benefícios fiscais de incentivo à concretização deste objetivo.



---

<sup>7</sup> Artigo 15.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho – anexo IV.



## **Propostas**

### **1) IRS - criação de uma taxa especial para os rendimentos agrícolas**

#### Enquadramento

O Código do IRS, prevê no seu artigo 72.º a aplicação de taxas especiais a determinados rendimentos, como por exemplo, rendimentos prediais e mais valias imobiliárias.

A conjuntura atual derivada da situação de pandemia da doença COVID-19 justifica que os rendimentos agrícolas, tal como definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS, possam ser tributados de acordo com o regime referido, mediante a aplicação de uma taxa de tributação autónoma de 28%, sem prejuízo do englobamento.

#### Objetivo

A CAP entende que a adoção deste regime de tributação, constituirá um estímulo ao desenvolvimento da atividade agrícola, sem prejuízo das receitas do Estado, designadamente pela entrada de novos contribuintes e consequente alargamento da base tributável.

#### Proposta

Alteração ao artigo 72.º do Código do IRS, mediante a aplicação de uma taxa de tributação autónoma de 28%, sem prejuízo do englobamento, aos rendimentos agrícolas, tal como definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS.

#### Legislação a alterar

Artigo 72.º do Código do IRS





## 2) Benefícios fiscais - Credito Fiscal Extraordinário ao Investimento II

### Enquadramento

A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020) e de diversos diplomas, aprovou o Credito Fiscal Extraordinário ao Investimento II<sup>8</sup> (CFEI II), com inclusão do setor agrícola, do qual podem beneficiar os sujeitos passivos de IRC, que exercem a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Este benefício fiscal corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração adquiridos em estado novo (ativos fixos tangíveis, ativos biológicos de produção, despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação), que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021.

### Objetivo

Atendendo ao elevado peso dos sujeitos passivos de IRS que desenvolvem a sua atividade no setor agrícola, 87% das empresas agrícolas são individuais<sup>9</sup>, o CFEI II também deveria ser aplicado aos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, com os devidos ajustamentos, e que a Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, já deveria ter consagrado.

Por outro lado, muitos investimentos na agricultura são realizados com recurso à aquisição de equipamentos usados, (máquinas agrícolas e tratores), pelo que deveria ser introduzida a possibilidade de atribuição do referido benefício fiscal a este tipo específico de equipamentos, adquiridos em estado de uso.

---

<sup>8</sup> Artigo 15.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho – anexo IV.

<sup>9</sup> Em 2018, segundo a publicação do INE “Empresas em Portugal 2018”, existiam em Portugal 132.887 empresas com atividade económica agrícola, produção animal, caça, floresta e pescas, das quais 87% eram empresas individuais e 13% sociedades.

## Proposta

A proposta da CAP divide-se em duas partes, conforme já explicitado: por um lado, a extensão do CFEI II aos sujeitos passivos singulares tributados segundo o regime da contabilidade, por outro lado, a aceitação de equipamentos usados como investimento elegível, desde que afetos à atividade agrícola.

## Legislação a alterar

Regime fiscal do CFEI II, aprovado pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

### **3) IVA - Possibilidade de dedução do IVA das despesas de aquisição e utilização viaturas de transporte de mercadorias**

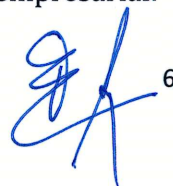
#### Enquadramento

No desenvolvimento da atividade profissional agrícola, para cumprimento das regras de transporte de pessoal em condições de segurança legalmente exigidas, os sujeitos passivos singulares ou coletivos necessitam de adquirir viaturas ligeiras de mercadorias com mais de 3 lugares para transportar trabalhadores agrícolas.

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) entende que não é dedutível o IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificados no respetivo livrete como sendo de transporte de mercadorias, possuam mais de 3 lugares (incluindo o condutor), dado que o número de lugares é considerado um indicador de que a viatura não se destina unicamente ao transporte de mercadorias, situação que a CAP propõe que seja alterada.

#### Objetivo

Não obstante o tipo de transporte acima referido ser fundamental para o transporte do pessoal dos empresários agrícolas, estes são fortemente penalizados a nível fiscal com a impossibilidade de deduzirem o IVA relacionado com as despesas de aquisição e utilização dessas viaturas, pelo que a CAP vem propor a alteração do artigo 21.º do Código do IVA, com o objetivo de poderem vir a deduzir no futuro esse IVA, também para estes tipos de viaturas, no âmbito da sua atividade empresarial.



6

## Propostas

A CAP propõe que IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificados no respetivo livrete como sendo de transporte de mercadorias, possuam mais de 3 lugares (incluindo o condutor), seja integralmente dedutível, desde que as mesmas estejam afetas à atividade agrícola.

Para além disso, caso o combustível utilizado nas referidas viaturas ligeiras com mais de três lugares, com inclusão do condutor, seja gasóleo, gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural ou biocombustíveis, o IVA é dedutível em 50%<sup>10</sup>.

A CAP propõe também, a alteração do artigo 21.º do Código do IVA por forma a que seja possível, relativamente às viaturas usadas no desenvolvimento da atividade agrícola, deduzir 100% das despesas referentes ao gasóleo bem com as despesas relativas à sua aquisição e utilização.

## Legislação a alterar

Artigo 21.º do Código do IVA.

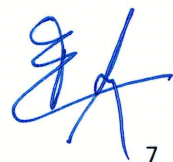
### **4) Tributações autónomas - Código do IRC e Código do IRS – excluir viaturas ligeiras de transporte de trabalhadores agrícolas com mais de 5 lugares**

## Enquadramento

Quando os agricultores adquirem viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, para responder às necessidades de transporte de trabalhadores agrícolas, são-lhes aplicadas taxas de tributação autónoma em função do valor de aquisição, respetivamente em sede de IRS ou IRC, consoante se tratem de agricultores individuais ou de empresas.

---

<sup>10</sup> Alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA.



7



## Objetivo

A CAP considera que as referidas viaturas são imprescindíveis ao exercício da atividade agrícola, não fazendo sentido obrigar os sujeitos passivos a suportar encargos com tributações autónomas, cujo objetivo não se enquadra neste âmbito.

## Propostas

Desta forma, a CAP propõe a alteração do artigo 88.º - taxas de tributação autónoma, do Código do IRC, por forma a excluir da aplicação das taxas de tributação autónoma as viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, usadas no transporte de trabalhadores na atividade agrícola.

A CAP também propõe a alteração do artigo 73.º - taxa de tributação autónoma, do Código do IRS, por forma a excluir da aplicação das taxas de tributação autónoma, as viaturas ligeiras de passageiros com mais de 5 lugares, usadas no transporte de trabalhadores na atividade agrícola.

## Legislação a alterar

Artigo 73.º do Código do IRS e artigo 88.º do Código do IRC.

## **5) Tributações autónomas - Código do IRC**

### Enquadramento

O Código do IRC, no artigo 88.º, prevê o agravamento das taxas de tributação autónoma em 10 pontos percentuais, durante o período em que os sujeitos passivos apresentam prejuízo fiscal. O Orçamento do Estado para 2020<sup>11</sup>, estipulou que a elevação de 10 pontos percentuais da taxa de tributação autónoma não é aplicável nos dois primeiros anos de atividade.

### Objetivo

Atender à situação pandémica, estabelecendo uma medida de carácter excecional.

---

<sup>11</sup> Lei n.º 2/2020, de 31 de março



#### Proposta

Atendendo à situação deficitária de recursos de tesouraria em que as empresas se encontram em consequência da situação criada pelo COVID-19, a CAP propõe que seja estabelecida uma medida excecional, para que neste período de situação pandémica não seja aplicado à totalidade das empresas com prejuízos fiscais, o agravamento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma.

#### Legislação a alterar

Artigo 88.º do Código do IRC.

### **6) Isenção de IRS e Segurança Social no trabalho suplementar**

#### Enquadramento

Apesar da crise que atravessamos devido à pandemia da doença COVID-19, o setor agrícola continua a registar uma elevada falta de mão-de-obra.

#### Objetivo

Criação de uma medida incentivadora e capaz de ajudar a superar os constrangimentos da sazonalidade inerentes ao setor que obrigam a concretizar operações específicas num período temporal muito reduzido.

#### Proposta

A CAP propõe a introdução da isenção de IRS e de Segurança Social no trabalho suplementar efetuado pelos trabalhadores agrícolas dependentes, tendo como limite até 200 horas de trabalho por ano.

#### Legislação a alterar

Artigo 2.º ou artigo 12.º do Código do IRS e Código Contributivo.



## **7) Benefícios fiscais - Atribuição de benefícios fiscais para combater o fracionamento das explorações agrícolas e florestais**

### Enquadramento

O Código das Sociedades Comerciais (CSC) prevê que uma das formas de realizar o capital de uma sociedade é através de entradas em espécie, podendo ser esta uma forma de os sócios poderem participar no capital sem despendem numerário, usando somente os bens ou direitos que já possuam na sua esfera individual, como é o caso de uma parcela agrícola. Se as entradas no capital de uma sociedade forem realizadas através da entrega de bens imóveis, existe sujeição a imposto municipal sobre as transações onerosas de imóveis (IMT), sendo esta situação limitativa da operação.

### Objetivo

Fomentar esta modalidade no setor agrícola

### Propostas

Propõe-se a criação da isenção do IMT e de imposto de selo para a realização de capital de uma sociedade através de entradas em espécie de bens imóveis rústicos, à semelhança da isenção prevista no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que estabelece o regime de estruturação fundiária.

O n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, determina que não há lugar ao apuramento de qualquer resultado tributável por virtude da realização de capital social resultante da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional por uma pessoa singular, desde que, cumulativamente, sejam observadas as condições nele indicadas.

A CAP propõe a clarificação deste artigo com vista a não sujeitar a tributação as mais-valias resultantes da transmissão do património necessário para a realização de capital social na constituição de sociedades cuja atividade seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.





Face ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário, configura uma mais valia sujeita a IRS, ainda que esta possa beneficiar de um regime de suspensão, previsto na alínea b) do n.º 3 da mesma disposição legal.

Tendo em conta os objetivos acima referidos, tais como o aumento da competitividade, o crescimento económico do sector e a dinamização da gestão empresarial, a CAP propõe a exclusão da atividade agrícola, do âmbito de incidência desta norma.

Legislação a alterar

Artigos 10.º e 38.º do Código do IRS e Código Contributivo e, eventualmente, o artigo 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais

## **A CAP sugere ainda as seguintes medidas sem impacto orçamental**

### **1) Código dos Regimes Contributivos da Segurança Social**

#### **Atender às especificidades do setor agrícola no cálculo do rendimento relevante para efeitos de contribuição**

O Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 janeiro, aprovado ao abrigo da autorização legislativa prevista no artigo 96.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, introduziu alterações significativas no regime dos trabalhadores independentes com efeitos a partir de janeiro de 2019, nomeadamente na forma de cálculo do rendimento relevante para efeitos de contribuição, que passa a ser com base na declaração trimestral, em relação aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração, aplicando-se 70% ao valor total da prestação de serviços e 20% aos rendimentos associados à produção e venda de bens.



**A CAP sugere que se tenha em consideração a especificidade do setor agrícola no cálculo do rendimento relevante trimestral para efeitos de determinação da base de incidência contributiva, atendendo à amplitude de atividade sazonal, com picos de faturação anual, nomeadamente na atividade silvícola e frutícola. Com efeito, neste tipo de atividade a faturação referente às vendas pode ocorrer num único trimestre do ano originando um agravamento da contribuição em relação à média anual.**

Registe-se ainda o facto das ajudas da PAC serem normalmente recebidas pelos agricultores nos meses de outubro e dezembro, originando um acréscimo mais elevado da contribuição no último trimestre do ano.

Um trabalhador independente que acumule atividade profissional por conta de outrem e que tenha um rendimento relevante mensal médio apurado trimestralmente de montante superior a 4 vezes o valor do IAS (1.755,24€<sup>12</sup>) a partir de janeiro de 2019 deixa de estar isento da obrigação de contribuir como trabalhador independente. Também em relação a esta situação é importante aferir a especificidade da agricultura dentro de um período em que devemos atender e apoiar a pequena agricultura familiar.

A CAP propõe que seja facultado, a título opcional, ao trabalhador independente produtor agrícola, a possibilidade de efetuar a declaração anual, nos moldes da atual declaração trimestral, com base no mecanismo de ponderação do valor médio anual, por forma a minimizar valores avultados de contribuição em relação à média, em trimestres de faturação e de recebimento das ajudas da PAC. A declaração anual, semelhante à atual declaração trimestral, com valores anuais, poderá ser feita em janeiro em janeiro de cada anual, com uma ponderação mensal, que será a base de contribuição dos 12 meses desse mesmo ano.

---

<sup>12</sup> Valor de 2020 IAS 438,81€



Refira-se que a Lei do Orçamento do Estado para 2020, prevê no artigo 153.º que o Governo durante o ano de 2020, legisle no sentido de adequar o regime contributivo dos trabalhadores independentes às atividades com forte componente sazonal e elevada flutuação dos momentos de faturação, designadamente no que respeita às respetivas obrigações declarativas, o que não foi concretizado até à data.

## **2) Inventários**

### **a) Entrega à AT dos inventários valorizados (ativos biológicos)**

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, estipulou a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira até 31 de janeiro, em relação ao ano anterior, do inventário valorizado por todos os sujeitos passivos de IRC e IRS com contabilidade organizada. Esta obrigação tem efeitos na comunicação de janeiro de 2021 em relação a 2020, devido à sua prorrogação por um ano, por publicação do Despacho n.º 66/2019-XXII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Até 2020, os sujeitos passivos não dispensados da comunicação dos inventários enviavam à Autoridade Tributária e aduaneira (AT) a lista dos inventários sem a sua valorização<sup>13</sup>.

Entendemos que a comunicação dos inventários valorizados só deverá ser aplicada às entidades que utilizam o sistema de inventário permanente, tendo em consideração as situações previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho<sup>14</sup>.

Para além disso, por força da publicação da Portaria n.º 126/2019, de 2 de maio, passa também a ser obrigatória a comunicação dos ativos biológicos (animais ou plantas vivos) valorizados, tendo sido prorrogada para janeiro de 2021 esta nova obrigação por força do referido despacho

---

<sup>13</sup> Anteriormente estavam dispensados desta comunicação, os sujeitos passivos, cujo volume de negócios (vendas e prestação de serviços) do exercício anterior ao da respetiva comunicação não excedia 100.000 euros. Os sujeitos passivos não dispensados da comunicação enviavam à AT a lista dos inventários sem a sua valorização.

<sup>14</sup> Com a redação dada pelo Decreto Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.





não estando esta disposição coerente com o (Sistema de Normalização Contabilística) SNC<sup>15</sup> e com o definido no Código do IRC<sup>16</sup>.

Até ao momento ainda não se encontram disponibilizadas no Portal das Finanças as instruções e especificações técnicas, para cumprimento das obrigações de preenchimento e comunicação do ficheiro estabelecido no artigo 7.º da Portaria n.º 126/2019, de 2 de maio, pelo que a CAP entende que na comunicação de inventários em janeiro de 2021, em relação ao ano de 2020, deve ser mantido o que estava anteriormente previsto relativamente a esta obrigação.

A CAP considera que não deve existir a obrigação de comunicação dos ativos biológicos, atendendo à sua especificidade e natureza que não torna viável esta comunicação, para além do facto de que, no âmbito do SNC, os ativos biológicos não são inventários.

### **b) Inventário permanente – clarificação do artigo 12.º do Decreto Lei n.º 158/2009, de 13/07**

O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho<sup>17</sup>, no artigo 12.º, define a obrigação de adoção do sistema de inventário permanente para as entidades a que seja aplicável o SNC ou as normas internacionais de contabilidade adotadas pela EU.

Para que não existam dúvidas em relação à aplicação do definido no n.º 5 do referido artigo propõe-se a alteração da sua redação para que seja claro que o seu âmbito não inclui as atividades dispensadas da adoção do inventário permanente elencadas no n.º 4 do artigo 12.º, que são:

- a) Agricultura, produção animal, apicultura e caça;
- b) Silvicultura e exploração florestal;
- c) Indústria piscatória e aquicultura;

---

<sup>15</sup> NCRF18 e NCRF17

<sup>16</sup> Artigo 26.º

<sup>17</sup> Com a redação dada pelo Decreto Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

- d) Pontos de vendas a retalho que, no seu conjunto, não apresentem, no período de um exercício, vendas superiores a € 300 000 nem a 10% das vendas globais da respetiva entidade.

### **3) Imposto Especial sobre o Consumo – Utilização do Gasóleo Colorido e Marcado**

Na atividade agrícola o gasóleo colorido e marcado só pode ser consumido<sup>18</sup> por equipamentos previstos na lista exaustiva do anexo I da Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro, de acordo com o definido no seu artigo 42.º. Este referido anexo I com a lista pormenorizada dos equipamentos agrícolas, de apoio à pesca com arte xávega, aquícolas e florestais é de difícil aplicação, pelo que a CAP propõe uma simplificação na validação do equipamento para utilização do gasóleo colorido, de forma a ser possível a utilização deste combustível em todo e qualquer equipamento ou máquina, desde que ao serviço das atividades previstas no anexo II, a que se refere o artigo 42.º da Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro.

#### **Nota final**

Adicionalmente a CAP alerta para a necessidade de manutenção das taxas IEC e IABA para as bebidas alcoólicas para a sustentabilidade do sector dos Vinhos do Porto e Douro, pelo seguinte:

Em 2020 as taxas de Impostos Especiais de Consumo sobre as bebidas alcoólicas foram as seguintes:

- Produtos Intermédios (**Vinho do Porto**): **€76,10/hl**
- Bebidas Espirituosas: **€1.386,93/hl**
- Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes (de origem não vínica): **€10,44/hl**
- Os **vinhos tranquilos** mantêm as suas taxas em **€0**.

---

<sup>18</sup> Código IEC, artigo 93.º, n.º 3, alíneas a) e c)



Recorde-se que o Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas (IABA) incide com taxa positiva sobre as cervejas, produtos intermédios (Vinho do Porto, moscatel, etc.), bebidas espirituosas e outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes (de origem não vínica)

Um aumento destas taxas terá um impacto muito negativo no sector dos Vinhos do Porto e Douro que devido à pandemia COVID-19 tem neste momento perdas significativas nas suas vendas, com especial destaque para o mercado nacional (40% no Vinho do Porto e -20% no DOP Douro).

A manutenção do IABA para os vinhos é essencial para a recuperação das vendas no mercado nacional em 2021.

Lisboa, 6 de outubro de 2020



**Eduardo Oliveira e Sousa**

Presidente